

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.715-H, DE 1994 **(Do Poder Executivo)**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.715-E, DE 1994, que “transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências”; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: TARCÍSIO ZIMMERMANN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal nos seguintes termos: a) supressão da expressão "na qualidade de presidente" constante da alínea "a" artigo 3º do Senado Federal; b) caput do art. 3º do texto da Câmara para substituir o caput do art. 3º do Senado Federal; c) expressão "dois Deputados Federais" do inciso VIII art. 3º da Câmara para substituir a expressão "Presidente" da alínea "c" do art. 3º do Senado Federal; d) inciso VII do art. 3º da Câmara para substituir a alínea "d" do art. 3º do Senado Federal; e) inciso X do art. 3º da Câmara para substituir a alínea "e" art. 3º do Senado Federal; f) texto do § 3º do art. 3º da Câmara para substituir o texto do § 4º do art. 3º do Senado Federal; g) supressão da expressão "e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores" do inciso VIII do art. 4º do Senado Federal; h) supressão da expressão "inclusive o direito de recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão" do § 3º do art. 6º do Senado Federal; e i) supressão da expressão "20 (vinte)" do § 3º do art. 10 do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 4.715-E/1994 (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com as alterações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. ARNALDO JORDY).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 4.715-E/94, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/12/01

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 4.715-E/94, APROVADO NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM 21 DE DEZEMBRO DE 2001**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão específico do Ministério da Justiça criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos, disciplinado pela presente Lei.

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias.

§ 1º Constituem direitos humanos sob a proteção do Conselho os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal, e os constantes de atos internacionais que a República Federativa do Brasil se obrigou a observar.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo Conselho independe de manifestação de seus titulares, sejam eles pertinentes a indivíduos, a coletividade ou difusos.

Da Composição

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos é integrado pelos seguintes membros:

- I - o Ministro da Justiça, que o presidirá;**
- II - o titular do órgão federal de execução da política nacional de direitos humanos;**
- III - o Procurador Geral da República;**
- IV - um representante do Ministério das Relações Exteriores;**
- V - o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;**

VI - o Presidente da Associação Brasileira de Imprensa;

VII - dois Senadores;

VIII - dois Deputados Federais;

IX - um representante de órgão público com atividades relacionadas aos direitos humanos;

X - um representante de entidade de magistrados;

XI - três representantes de entidades privadas não governamentais com relevantes atividades relacionadas com a defesa dos direitos humanos.

§ 1º O titular do órgão federal de execução da política nacional de direitos humanos funcionará como Vice-Presidente do Conselho, substituindo o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá nos impedimentos ou afastamentos.

§ 3º Os representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão designados pelos Presidentes das respectivas Casas no início de cada legislatura, obedecida a paridade entre os partidos da situação e oposição.

§ 4º Os Conselheiros elegerão, por maioria absoluta de votos, os membros a que se referem os incisos X e XI deste artigo, que terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º As situações de perda de mandato ou de substituição de representatividade serão estipuladas no regimento interno.

Da Competência

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito dos direitos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I - promover medidas necessárias a prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos;

II - fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir diretrizes para a sua efetivação;

III - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, especialmente as previstas em atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

IV - expedir recomendações a entidades públicas e privadas relacionadas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificação da impossibilidade desse atendimento;

V - habilitar-se como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos ou com a defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII - manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII - acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando a colaboração que se fizer necessária nesse sentido, ao Ministério das Relações Exteriores;

IX - opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse de política nacional de direitos hu-

manos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com material de sua competência:

X - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando a divulgação da importância do respeito a esses direitos:

XI - recomendar a inclusão de matéria específica a direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XII - declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com as competências tratadas nos incisos I e II, cometendo às autoridades que indicar a responsabilidade de torná-la efetiva;

XIII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo ali promover a instalação de representações do Conselho pelo tempo que for necessário;

XIV - representar:

a) a autoridade competente, para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo visando a apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas promoções, inclusive o estabelecido no inciso XI, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Público, para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República, para fins de intervenção federal, nas situações previstas no art. 34, VII, "b", da Constituição Federal;

d) ao Congresso Nacional, visando tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos;

XV - realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVI - pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus membros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento.

Das Prerrogativas

Art. 5º Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, poderá o Conselho Nacional dos Direitos Humanos:

I - realizar ou determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, e tomar depoimentos de autoridades e agentes federais, estaduais e municipais;

II - requisitar informações, documentos e provas necessárias a suas atividades;

III - requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

IV - determinar a convocação de vítimas, agentes públicos ou pessoas apontadas como responsáveis por condutas contrárias aos direitos humanos e inquirir testemunhas, sob as penas da lei;

V - requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou realização de vistas, exames ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

Das Sanções

Art. 6º Constituem sanções de aplicação pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos:

I - advertência;

II - censura pública;

III - recomendação de afastamento de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, do responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos;

IV - recomendação de que não sejam concedidas verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às sanções ou omissões ofensivas à atuação do Conselho ou a lesões de direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do Conselho têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções previstas em lei, de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil, correspondentes às condutas configuradoras de tais ofensas.

§ 3º As sanções de competência do Conselho serão aplicadas mediante procedimento previsto em seu regimento interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito a recurso das decisões, pelo interessado ao Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias após o seu conhecimento.

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º São órgãos do Conselho Nacional dos Direitos Humanos:

- I - o Plenário;
- II - as Comissões;
- III - as Subcomissões;

IV - a Secretaria Executiva.

Art. 8° O Plenário reunir-se-á:

I - ordinariamente, por convocação do Presidente, no mínimo seis vezes por ano;

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de cinco membros titulares.

§ 1° O Plenário poderá reunir-se trimestralmente, com um mínimo de cinco titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 2° As reuniões ordinárias ou extraordinárias só poderão ser realizadas com a presença mínima de dois terços do número de Conselheiros.

§ 3° As resoluções do Conselho serão tomadas com o consenso da maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 9° As Comissões e as Subcomissões serão constituídas pelo Plenário e poderão ser compostas por membros do Conselho, por técnicos e profissionais especializados e por pessoas residentes na área investigada, nas condições estipuladas pelo regimento interno.

Parágrafo único. As Comissões e Subcomissões, durante o seu período de vigência, terão as prerrogativas estabelecidas no art. 5°.

Art. 10. Os serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho Nacional dos Direitos Humanos competem a sua Secretaria Executiva.

§ 1° Ao Secretário Executivo incumbe organizar e manter as atividades administrativas do Conselho, secretariar as suas reuniões e providenciar o cumprimento das decisões.

§ 2° A designação do Secretário Executivo e o disciplinamento das atividades da Secretaria Executiva decorrerão

de ato normativo do Presidente do Conselho, segundo dispuser o regimento interno.

Art. 11. O Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça designará e capacitará Delegados e Agentes de Polícia Federal para o atendimento das requisições do Conselho Nacional dos Direitos Humanos objetivando o necessário apoio às suas ações e diligências.

Art. 12. O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores públicos federais para ter exercício na Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, ou para, por tempo determinado, prestar serviços junto a Comissões ou Subcomissões constituídas pelo Plenário.

Art. 13. O exercício da função de membro do Conselho Nacional dos Direitos Humanos não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço público relevante.

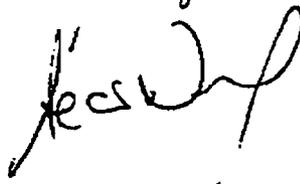
Art. 14. As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos correrão a conta de dotação consignada no orçamento da União.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá decreto com as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei n° 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e a Lei n° 5.763, de 15 de novembro de 1971, que a altera.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 DE dezembro DE 2001.



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2002 (PL nº 4.715, de 1994, na Casa de origem), que "transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei.

Art. 2º O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1º Constituem direitos humanos, sob a proteção do CNDH, os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo CNDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

Seção II Da Composição, Competência e Prerrogativas

Art. 3º O CNDH é composto por 20 (vinte) conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes de órgãos públicos:

a) Secretário Especial dos Direitos Humanos, na qualidade de Presidente;

- b) Procurador-Geral da República;
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- d) 1 (um) do Senado Federal;
- e) 1 (um) do Poder Judiciário;
- f) 1 (um) do Ministério das Relações Exteriores;
- g) 1 (um) do Ministério da Justiça;
- h) 1 (um) da Polícia Federal;
- i) 1 (um) da Defensoria Pública da União;

II – representantes da sociedade civil:

a) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da entidade;

b) 9 (nove) de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos;

c) 1 (um) do Conselho Nacional dos Promotores-Gerais de Justiça.

§ 1º Os representantes dos órgãos públicos serão designados pelos ministros, chefes ou presidentes das respectivas instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea b do inciso II deste artigo, e seus suplentes, serão eleitos em encontro nacional para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, na primeira vez, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e, quanto aos encontros subsequentes, pelo CNDH, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º O Vice-Presidente será escolhido entre os representantes indicados no inciso II deste artigo, por maioria absoluta dos votos de todos os conselheiros, cabendo-lhe substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 5º As situações de perda e substituição de mandato, bem como as regras de funcionamento do CNDH, serão definidas no regimento interno.

Art. 4º O CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito dos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I – promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II – fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades;

IV – expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V – habilitar-se como assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos ou com a defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

VI – articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII – manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII – acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores;

IX – opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com material de sua competência;

X – fazer inspeções e fiscalizar os estabelecimentos penitenciários ou de custódia e internação de adolescentes infratores;

XI – realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XII – recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XIII – dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo ali promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário;

XIV – declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças, perseguições ou atentados aos direitos humanos, indicando as autoridades públicas responsáveis por torná-la efetiva;

XV – representar:

a) à autoridade competente para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de suas promoções, inclusive o estabelecido no inciso XII, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Público, para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República, para fins de intervenção federal, nas situações previstas no art. 34, inciso VII, alínea b, da Constituição Federal;

d) ao Congresso Nacional, visando tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos;

XVI – realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVII – pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias à sua apuração, processo e julgamento.

Art. 5º Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, o CNDH goza das seguintes prerrogativas:

I – realizar ou determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, e tomar depoimentos de autoridades e agentes federais, estaduais e municipais;

II – requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades;

III – requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

IV – determinar a convocação de vítimas, agentes públicos ou pessoas apontadas como responsáveis por condutas contrárias aos direitos humanos e inquirir testemunhas, sob as penas da lei;

V – requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

Seção III Das Sanções e Crimes

Art. 6º Constituem sanções a serem aplicadas pelo CNDH:

I – advertência;

II – censura pública;

III – recomendação de afastamento de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, do responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos;

IV – recomendação de que não sejam concedidas verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às ações ou omissões ofensivas à atuação do CNDH ou às lesões de direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do CNDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil previstas em lei.

§ 3º As sanções de competência do CNDH serão aplicadas mediante procedimento previsto no seu regimento interno, assegurados o contraditório e a ampla

defesa, inclusive o direito de recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão.

Art. 7º Impedir ou tentar impedir, mediante violência ou ameaça, o regular funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos ou de comissão ou subcomissão por ele instituída, assim como o livre exercício das atribuições de qualquer um dos seus conselheiros:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 8º Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o Conselho Nacional dos Direitos Humanos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Seção IV Da Estrutura Organizacional

Art. 9º São órgãos do CNDH:

I – o Plenário;

II – as Comissões;

III – as Subcomissões;

IV – a Secretaria Executiva.

Art. 10. O Plenário reunir-se-á:

I – ordinariamente, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;

II – extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de um terço dos membros titulares.

§ 1º O Vice-Presidente poderá convocar reuniões ordinárias do Plenário, na hipótese de omissão injustificável do Presidente quanto a essa atribuição.

§ 2º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de um terço dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 3º As resoluções do CNDH serão tomadas por deliberação da maioria absoluta dos 20 (vinte) conselheiros.

§ 4º Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 5º O Plenário poderá nomear consultores *ad hoc*, sem remuneração, com o objetivo de subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos.

Art. 11. As Comissões e Subcomissões serão constituídas pelo Plenário e poderão ser compostas por conselheiros do CNDH, por técnicos e profissionais especializados e por pessoas residentes na área investigada, nas condições estipuladas pelo regimento interno.

Parágrafo único. As Comissões e Subcomissões, durante o período de sua vigência, terão as prerrogativas estabelecidas no art. 5º.

Art. 12. Os serviços de apoio técnico e administrativo do CNDH competem à sua Secretaria Executiva, cabendo-lhe, ainda, secretariar as reuniões do Plenário e providenciar o cumprimento de suas decisões.

Parágrafo único. O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do CNDH *ad referendum* do Plenário.

Art. 13. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça designará e capacitará delegados, peritos e agentes para o atendimento das requisições do CNDH, objetivando o necessário apoio às suas ações institucionais e diligências investigatórias.

Art. 14. O Presidente do CNDH poderá requisitar servidores públicos federais para ter exercício na Secretaria Executiva, ou para prestar serviços junto às Comissões ou Subcomissões por tempo determinado.

Seção V Disposições Finais

Art. 15. O exercício da função de conselheiro do CNDH não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço de relevante interesse público.

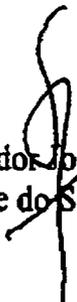
Art. 16. As despesas decorrentes do funcionamento do CNDH correrão à conta de dotação própria no orçamento da União.

Art. 17. O CNDH elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se a Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e a Lei nº 5.763, de 15 de novembro de 1971.

Senado Federal, em 30 de junho de 2004


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 13/09/2000.*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

LEI Nº 4.319 DE 16 DE MARÇO DE 1964

Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 1º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), será integrado dos seguintes membros: Ministro da Justiça, representante do Ministério das Relações Exteriores, Representante do Conselho Federal de Cultura, Representante do Ministério Público Federal, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional e Professor Catedrático de Direito Penal de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.763, de 15/12/1971.

§ 1º Os Professores Catedráticos de Direito Constitucional e de Direito Penal serão eleitos pelo CDDPH pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 5.763, de 15/12/1971.

§ 2º A Presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos Membros do Conselho.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 5.763, de 15/12/1971.

Art. 3º O CDDPH reunir-se-á, ordinariamente 6 (seis) vezes ao ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros com a indicação da matéria relevante a ser incluída na pauta de convocação.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.763, de 15/12/1971.

§ 1º Salvo decisão contrária tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões do CDDPH serão secretas, divulgando-se pelo órgão oficial da União e dos Estados a súmula do julgamento de cada processo.

* § 1º acrescido pela Lei nº 5.763, de 15/12/1971.

§ 2º Vetado.

Art. 4º Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

1 - promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

2 - promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

3 - promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos:

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b) campanha de esclarecimento e divulgação.

4 - promover inquéritos e investigações nas áreas onde tenham ocorrido fraudes eleitorais de maiores proporções para o fim de sugerir as medidas capazes de escoimar de vícios os pleitos futuros;

5 - promover a realização de cursos diretos ou por correspondência que concorram, para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

6 - promover entendimentos com os governos dos Estados e Territórios cujas autoridades administrativas ou policiais se revelem, no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos de pessoa humana para o fim de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

7 - promover entendimentos com os governos estaduais e municipais e com a direção de entidades autárquicas e de serviços autônomos, que estejam por motivos políticos, coagindo ou perseguindo seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se consumem ou sejam, afinal, anulados;

8 - recomendar ao Governo Federal e aos dos Estados e Territórios a eliminação, do quadro dos seus serviços civis e militares, de todos os seus agentes que se revelem reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana;

9 - recomendar o aperfeiçoamento dos serviços de polícia técnica dos Estados e Territórios de modo a possibilitar a comprovação da autoria dos delitos por meio de provas indiciárias;

10 - recomendar ao Governo Federal a prestação de ajuda financeira aos Estados que não disponham de recursos para a reorganização de seus serviços policiais, civis e militares, no que concerne à preparação profissional e cívica dos seus integrantes, tendo em vista a conciliação entre o exercício daquelas funções e o respeito aos direitos da pessoa humana;

11 - (Revogado pelo Decreto nº 64.416, de 28/04/1969).

12 - estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da pessoa humana por parte de particulares ou de servidores públicos;

13 - receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana, apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis.

Art. 5º O C.D.D.P.H. cooperará com a Organização das Nações Unidas no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Art. 6º No exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, poderão o C.D.D.P.H. e as Comissões de Inquérito por ele instituídas determinar as diligências que reputarem necessárias e tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, requisitar às repartições públicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

Art. 7º As testemunhas serão intimadas de acordo com as normas estabelecidas no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento de testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Constitui crime:

I - Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do C. D, D, P, H, ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - a do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o C. D, D, P, H, ou Comissão de Inquérito por ele instituída.

Pena - a do art. 342 do Código Penal.

Art. 9º No orçamento da União será incluída, anualmente, a verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qualquer natureza do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Proposição epigrafada, da iniciativa do Poder Executivo, foi aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma de Substitutivo, em 13 de dezembro de 2001. O Senado Federal, ao proceder à revisão da matéria, também decidiu pelo acolhimento da proposta, porém na forma de substitutivo próprio. Eis porque a matéria retornou à Câmara dos Deputados, em julho de 2004, para que esta aprecie o formato proposto pelo Senado.

Existe consenso quanto à *"necessidade de reformulação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para adequá-lo à nova realidade do Estado Democrático de Direito brasileiro e ao pensamento da comunidade internacional sobre a evolução dos mecanismos de tutela dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais"*. O que cabe avaliar é se as alterações promovidas pela Câmara Alta aprimoram, ou não, a proposição aprovada por esta Casa Legislativa.

A análise comparativa entre o Substitutivo aprovado pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pelo Plenário da Câmara, de um lado, e o Texto proveniente do Senado, de outro, revela, afora pequenos aperfeiçoamentos redacionais, as modificações a seguir indicadas.

Na versão aprovada por esta Casa Legislativa (art. 6º), o Conselho seria composto por 15 membros, sendo 10 representantes de órgãos ou entidades públicas e 5 representantes da sociedade civil, enquanto a versão adotada pelo Senado Federal (art. 6º) prevê que o CNDH terá 20 membros, elevando a representação da sociedade civil para estabelecer representação paritária.

Em sintonia com os Princípios de Paris (Resolução nº 1992154, de 3 de março de 1992, da Comissão de Direitos Humanos da ONU), o Senado incluiu expressamente, na competência do Conselho, a realização de inspeções e a fiscalização de estabelecimentos penitenciários ou de custódia (art. 4º, X).

A *Câmara Alta* incluiu no projeto (arts. 7º e 8º) a definição de crimes relativos à obstrução das atividades do Conselho, assim como e cominação das penas correspondentes. Tais crimes estão previstos, atualmente, nos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, a qual criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. A revogação do recém citado diploma legal, sem repetição de tais normas, privaria o órgão objeto de transformação e reestruturação de significativo instrumento de garantia de efetividade.

A previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, prevista no Texto da Câmara (art. 15), foi suprimida pelo Senado, que remete a matéria ao Regimento Interno do CNDH, a ser elaborado, pelo próprio órgão, no prazo de 90 dias.

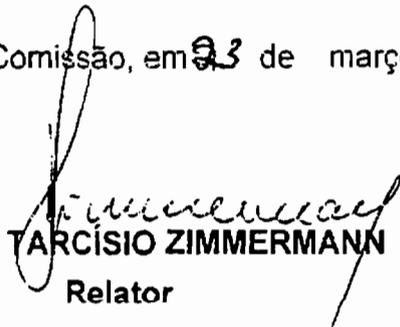
Conforme já dito, as demais alterações são secundárias, senão meramente redacionais.

II - VOTO

Evidencia-se que o Substitutivo do Senado aprimora o Projeto anteriormente aprovado pela Câmara, tendo recebido, inclusive, manifestação favorável da Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão da Presidência da República.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.715, de 1994.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2005.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

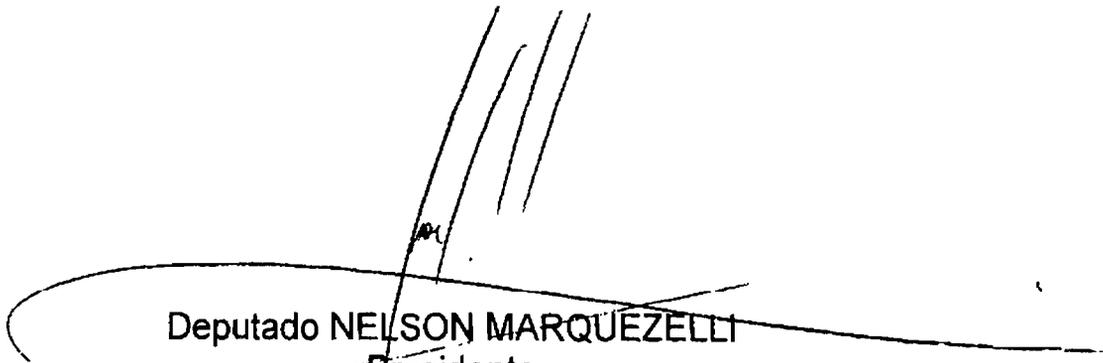
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.715/1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Mariani, Mauro Nazif, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia e João Campos.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2007.



Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Poder Executivo, foi aprovado pelo Plenário desta Casa, na forma de Substitutivo, em 13 de dezembro de 2001, e ora retorna do Senado Federal na forma de Substitutivo próprio.

Ao retornar à Casa o projeto inicialmente tramitou pela Comissão de Trabalho, da Administração e Serviço Público, que o aprovou em mérito a íntegra do Substitutivo do Senado Federal.

Quanto à matéria revisada pelo Senado Federal, o presente projeto não acrescenta aspectos relevantes quanto à forma de constituição do Conselho inicialmente proposto pelo Executivo nem, tampouco, insere dispositivos que onerem às contas públicas ou proponham preceitos que não tenham por objetivo regular ou estabelecer competência atinentes à gestão do Conselho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

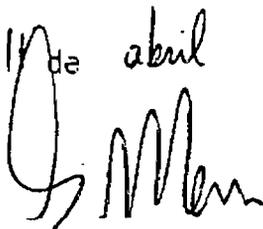
Nos termos do art. 54, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *"aspectos financeiros e orçamentos públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que apenas se refere a assunto de caráter essencialmente normativo.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos

orçamentário e financeiro do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.715-E, de 1994.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.



Deputado CARLITO MERSS
Relator

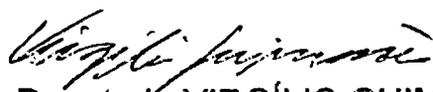
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.715-E/94, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvío Costa, Silvío Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Colbert Martins, João Bittar, Mário Heringer, Milton Monti e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.



Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.715-F, de 1994, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos, de autoria do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados na forma de Substitutivo, sendo submetido ao Senado Federal.

Por sua vez, o Senado Federal, ao revisar a matéria, também alterou a proposição, via Substitutivo, com vistas a:

- a) estabelecer a paridade numérica entre os representantes da sociedade civil e os dos órgãos públicos;
- b) incluir dentre as competências do Conselho a realização de inspeções e a fiscalização de estabelecimentos penitenciários e de custódia;
- c) definir os crimes relativos à obstrução das atividades do Conselho bem como estabelecer-lhes as penas correspondentes e
- d) suprimir a previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, substituindo-a pelo Regimento Interno do CNDH, a ser elaborado pelo próprio órgão colegiado, no prazo de noventa dias.

Reenviado a esta Casa, foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que, em juízo de mérito, aprovou o Substitutivo do Senado.

Posteriormente, submetido à Comissão de Finanças e Tributação, essa opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, aduzindo, mais, não lhe caber a realização de exame de adequação, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei referenciado. Nesta fase, a proposição encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que Substitutivo sob comento observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, não se lhe observam vícios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, vez que não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção está a merecer, pois observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Não obstante, o Substitutivo do Senado, possibilitar uma maior eficácia ao papel fiscalizador e supervisor, conferir uma sistemática mais próxima aos objetivos traçados para a atuação do Conselho, torna-se oportuno retomar, do texto aprovado por esta Casa, aspectos fundamentais à compreensão e aplicação da norma, com vista a sua adequação à realidade cotidiana.

A alternância, no exercício da presidência, em órgãos colegiados de composição paritária deve ser vista como um dos principais avanços do processo democrático de nosso país. Neste prisma, a exemplo de outros Conselhos nos parece mais apropriado remeter ao Regimento Interno a dinâmica de alternância nos cargos de presidência e vice-presidência entre seus membros, como bem o fez o texto aprovado por esta Casa e o Substitutivo do Senado nos casos de perda e substituição de mandato.

Verifica-se que o projeto originário estabelecia que a representação de dois parlamentares de cada Casa Legislativa – Câmara e Senado - seria feita mediante a indicação das respectivas mesas diretoras, respeitando-se a paridade entre os partidos de oposição e situação.

Nesta seara, o Substitutivo do Senado, resgata uma importante Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, criada em 1995, como órgão técnico competente para representar, subsidiar e inserir a Casa nos temas concernentes aos direitos humanos e minorias, composta por parlamentares que representam a maioria e minoria na forma regimental. Isto posto, nada mais adequado do que assegurar que a Câmara tenha seus representantes definidos dentre aqueles que integram a Comissão de Direitos Humanos e Minoria e que o Senado possa também, atendendo o princípio da paridade, indicar dois representantes.

Não obstante, o Substitutivo do Senado, incorporar ao rol de conselheiros titulares um (1) membro do Poder Judiciário, corroboramos com o texto aprovado por esta Casa onde figura está vinculada à entidade de magistrados.

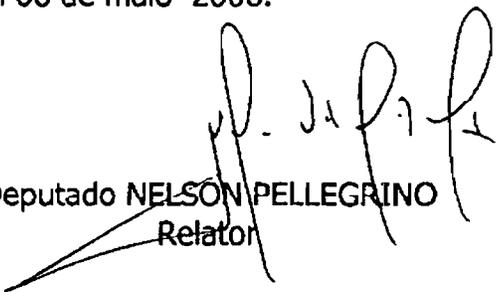
Outros aspectos que estão a exigir urna visão mais atualizada desta Comissão consistem na determinação de que o Conselho deva prestar colaboração ao Ministério das Relações Exteriores, e na previsão do prazo de quinze (15) dias para interposição de recurso ao Ministério da Justiça quando do conhecimento de decisão tomada pelo Conselho, nos casos de aplicação de alguma sanção. Ao

nosso ver, tanto uma como a outra previsão são matérias eminentemente de cunho regimental.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.715-F, de 1994, no mérito, pela aprovação, com as seguintes emendas:

- a) supressão da expressão "na qualidade de presidente" constante da alínea "a" artigo 3º do Senado Federal.
- b) caput do art. 3º do texto da Câmara para substituir o caput do art. 3º do Senado Federal;
- c) expressão "dois Deputados Federais" do inciso VIII art. 3º da Câmara para substituir a expressão "Presidente" da alínea "c" do art. 3º do Senado Federal;
- d) inciso VII do art. 3º da Câmara para substituir a alínea "d" do art. 3º do Senado Federal;
- e) inciso X do art. 3º da Câmara para substituir a alínea "e" art. 3º do Senado Federal;
- f) texto do § 3º do art. 3º da Câmara para substituir o texto do § 4º do art. 3º do Senado Federal;
- g) supressão da expressão "e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores" do inciso VIII do art. 4º do Senado Federal;
- h) supressão da expressão "inclusive o direito de recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão" do § 3º do art. 6º do Senado Federal;
- i) supressão da expressão "20 (vinte)" do § 3º do art. 10 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 08 de maio 2008.


Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado nos seguintes termos: a) supressão da expressão "na qualidade de presidente" constante da alínea "a" artigo 3º do Senado Federal; b) caput do art. 3º do texto da Câmara para substituir o caput do art. 3º do Senado Federal; c) expressão "dois Deputados Federais" do inciso VIII art. 3º da Câmara para substituir a expressão "Presidente" da alínea "c" do art. 3º do Senado Federal; d) inciso VII do art. 3º da Câmara para substituir a alínea "d" do art. 3º do Senado Federal; e) inciso X do art. 3º da Câmara para substituir a alínea "e" art. 3º do Senado Federal; f) texto do § 3º do art. 3º da Câmara para substituir o texto do § 4º do art. 3º do Senado Federal; g) supressão da expressão "e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores" do inciso VIII do art. 4º do Senado Federal; h) supressão da expressão "inclusive o direito de recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão" do § 3º do art. 6º do Senado Federal e i) supressão da expressão "20 (vinte)" do § 3º do art. 10 do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 4.715-E/1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, José Carlos Afelua, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, que “transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, foi aprovado em 2001 pela Câmara dos Deputados com Substitutivo. A proposição foi encaminhada ao Senado Federal que encerrou sua apreciação em 2004, apresentando o Substitutivo ora em apreciação nesta Comissão.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Na CTASP, o Substitutivo do Senado Federal foi integralmente aprovado. A CET concluiu não haver “implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas”, não cabendo apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado. A CCJC aprovou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto do Senado e no mérito pela aprovação do mesmo com cinco emendas que mantém dispositivos anteriormente aprovados na Câmara dos Deputados.

A matéria foi ao Plenário da Casa, sendo redistribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias em função de Requerimento deferido em novembro de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH foi concebido como um órgão colegiado para monitoramento da proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil, concepção que se mantém no texto do projeto de lei 4.715, de 1994 que o transforma em Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH. A proposição em tela foi aprovada, em seus aspectos fundamentais, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Em linhas gerais, o Substitutivo do Senado Federal ampliou a representação da sociedade civil no Conselho, incluiu expressamente entre suas competências a realização de inspeções e a fiscalização de estabelecimentos penitenciários ou de custódia, definiu crimes e respectivas penas relativos à obstrução das atividades do Conselho, e ainda remeteu ao próprio CNDH a atribuição de regulamentar a lei, no lugar do Poder Executivo na redação dada pela Câmara dos Deputados. As mudanças aprovadas no Senado realmente tornam o

texto mais adequado às demandas que hoje o Brasil tem no campo dos direitos humanos.

As emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJC basicamente restituem a representação de dois parlamentares de cada Casa legislativa no Conselho, e não apenas um, conforme texto do Senado. Foi ainda restabelecida a presença de um representante da entidade de magistrados no Conselho no lugar de um membro do Poder Judiciário. O texto da referida Comissão deixa que o Regimento Interno do órgão defina a dinâmica de alternância nos cargos de presidente e vice-presidente, mecanismo mais adequado a este tipo de instituição. As emendas aprovadas na CCJC constituem um oportuno aperfeiçoamento do projeto, razão pela qual tem o nosso apoio.

Cabe ressaltar que, no ano em curso, estamos celebrando 50 anos da criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, criado em 16 de março de 1964, a 15 dias do golpe civil militar ocorrido naquele ano. Por outro lado, o presente projeto de lei já tramita no Congresso Nacional há 20 anos. Seus dispositivos atualizam o órgão, adotando conceitos e normas de funcionamento mais adequadas aos instrumentos internos e internacionais de direitos humanos em vigor no país, normas estas que avançaram bastante nas últimas cinco décadas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.715, de 1994, com as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, com as emendas aprovadas na CCJC da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 4.715/1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Assis do Couto - Presidente, Nilmário Miranda, Janete Capiberibe e Antônia Lúcia - Vice-Presidentes, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Henrique Afonso, Jean Wyllys, Liliam Sá, Padre Ton, Renato Simões, Arnaldo Jordy, Erika Kokay e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado ASSIS DO COUTO
Presidente